

Processo n.º 309/2006

(Recurso Cível)

Data: 5/Outubro/2006

ASSUNTOS:

- Alteração de prestação de alimentos

SUMÁRIO:

A alteração de circunstâncias ao longo do tempo, em particular o crescimento de duas filhas e problemas de saúde do obrigado a alimentos, com todas as despesas inerentes, pode obrigar à diminuição da prestação de alimentos devidos à ex-mulher, ao abrigo do disposto no artigo 1853º do Código Civil.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 309/2006

Data: 5/Outubro/2006

Recorrente: A

Recorrido: B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, Ré e ora recorrente, nos autos acima identificados, notificada do douto despacho de fls. 237 que admite o recurso por si interposto, vem recorrer da sentença que alterou a pensão de alimentos a si fixada, ex-mulher do recorrido, B, em MOP 6.000,00, alegando, em síntese:

O recurso vem interposto da douta sentença do Tribunal Judicial de Base, que decidiu julgar parcialmente procedente a acção de alteração de alimentos, e reduziu a prestação de alimentos a que o Requerente B estava obrigado a para à Recorrente de MOP\$15.000,00 (quinze mil) para o montante de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas), conforme melhor consta da douta sentença de fls. 230 e que aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Com base na matéria de facto provado o Tribunal a quo, entendeu dar

provimento ao recurso, se bem que parcialmente, reduzindo a prestação de alimentos devido para MOP\$6,000.00.

O Tribunal a quo laborou em erro, na medida em que, dos factos considerados provados não foi produzida prova necessária para os considerar com provados não se justificando, na ausência de produção de prova necessária, a alteração da prestação de alimentos em cerca de MOP\$9,000.00.

A sentença recorrida admite que não se provou quais as despesas que o Autor suporta com o tratamento das doenças de que padece, ou se suporta algumas, para além de não se ter provado igualmente quais as quantias que despende mensalmente com a educação e alimentação das filhas menores.

Provou-se ainda que em relação à Requerida não se demonstrou que esta tenha deixado de necessitar de alimentos ou que tenha deixado de os merecer pelo seu comportamento (art.1854º, n.º 1, al. b) e c) do Código Civil).

Nestes termos, requer a recorrente seja decretada nula a sentença ora colocada em crise e conseqüentemente seja revogada a decisão que alterou a prestação de alimentos para MOP\$6.000.00.

Não foram oferecida contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, vêm provados os factos seguintes:

1. Nos autos de Divórcio por Mútuo Consentimento CV2-94-0002, a que os presentes foram apensos, foi homologado por sentença proferida em 31 de Março de 1995 o seguinte acordo na parte relativa à prestação de alimentos entre os cônjuges:

“a) O requerente marido tem vindo a pagar à requerente mulher a título de alimentos, o montante correspondente à pensão de aposentação que lhe é abonada pelo Território de Macau;

b) Esse montante, a pedido do requeute, tem sido depositado directamente pelo fundo de pensões de Macau, na conta bancária n.º XXX que a requerente possui no Banco XXX;

c) o requerente marido continuará a pagar os alimentos à requerente nos precisos termos constantes das cláusulas que antecedem.”

2. Nos autos de acção sumária CV2-04-0006-CAS, em que é Autor o também aqui Autor, e Ré a também aqui Ré, foi proferida sentença transitada em julgado, pela qual improcedeu a pretensão do Autor, nos termos que constam de fls. 71 a 79 e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. O Autor paga à Ré uma pensão de alimentos correspondente à sua pensão de aposentação em sentido estrito, o prémio de antiguidade, o subsídio de família, o subsídio de natal e subsídio do de 14º mês.

4. Em 23 de Janeiro de 1989 nasceu C, filha do Autor e de D; Em 25 de Março de 1990 nasceu E, filha do Autor e de D.

5. O montante correspondente à pensão de aposentação em sentido estrito do Autor é de MOP\$15.000,00?

6. O Autor sofre das seguintes doenças: Diabetes, falta de visão, degeneração macular e tuberculose pulmonar.

7. Por isso se encontra em tratamento médico no Hospital Conde São Januário.

8. O Autor suporta mensalmente as despesas relativas à alimentação, vestuário e educação das filhas C e E.

9. O Autor não tem outros rendimentos ou património.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa por saber se há razões ou não que justifiquem a prestação de alimentos em causa.

Basicamente são 3 as razões em que se baseia a recorrente para discordar da sentença proferida que reduziu a pensão estabelecida para MOP 6.000,00:

- O Tribunal recorrido laborou em erro porque não se provaram os factos que justificaram aquela descida;

- Não se provou o quantitativo das despesas médicas e medicamentosas que a doença superveniente do recorrido determina;

- Não se provou que a recorrente tenha deixado de ter necessidade dos alimentos ou que pelo seu comportamento os tenha desmerecido.

2. O divórcio entre a recorrente e o recorrido foi decretado por sentença proferida em 1995 e aí se homologou um acordo que determinava a entrega à recorrente, ex-esposa do recorrente da sua pensão de aposentação que, mais tarde, se veio a concretizar no pagamento de MOP15.000,00, valor correspondente àquela pensão.

E uma questão que desde logo de poderia levantar era a da eventual inadequação dessa prestação de alimentos ao cônjuge, ficando-se sem saber donde provinham outros rendimentos ao marido para sobreviver. No entanto, a sentença limitou-se a homologar os acordos estabelecidos livremente entre os cônjuges.

No caso, dúvidas não restam que a recorrente tem direito a alimentos nos termos definidos na sentença que homologou o acordo respectivo, até porque o requerente se obrigou voluntariamente a prestá-los.

E a forma de prestar alimentos e o seu montante foi pacífica durante quase dez anos.

3. Mas durante esse tempo as circunstâncias mudaram, factor que

pode, nos termos do artigo 1853º do Código Civil, condicionar a prestação de alimentos.

O recorrido pretende, face aos novos condicionalismos, ver a prestação de alimentos reduzida.

Ao tempo da celebração do acordo sobre os alimentos entre os cônjuges já haviam nascido as duas filhas do recorrido, fruto da sua relação com **D**, com quem posteriormente se casou. Estas, porém, cresceram e têm hoje novas necessidades no que diz respeito ao vestuário, à alimentação, à habitação e, principalmente, à educação. Estas necessidades envolvem despesas que os pais têm que suportar.

Este é um facto que está provado e o aumento de despesas de um jovem não deixa até de ser uma evidência.

4. A isto, igualmente provado, acresce que o recorrente tem problemas de saúde significativos. É certo que não se provou quais as despesas que suporta com o tratamento das doenças de que padece, ou se suporta algumas, mas não é menos certo que os problemas de saúde lhe retiram capacidade de auferir rendimentos com o seu trabalho, não deixando de ser muito significativas as sequelas da sua falta de saúde.

5. Por fim é também de notar que o Requerente não tem

património, nem outros rendimento para além da pensão de aposentação.

O recorrido não se encontra numa situação em que não possa continuar a prestar alimentos, pois continua a auferir a sua pensão de aposentação. No que à recorrente diz respeito, também não se demonstrou que esta tenha deixado de necessitar de alimentos ou que tenha deixado de os merecer pelo seu comportamento (art. 1854º, nº1, al. b) e c) do Código Civil).

Tudo isto levou a considerar que era razoável e justo reduzir a prestação de alimentos a que o recorrente se encontra obrigado.

Não há razões para descrer da bondade do montante fixado, tendo em vista as circunstâncias acima referidas relativas à vida do recorrido, sem perder de vista, como doutamente se assinalou, que se continua a justificar uma pensão de alimentos digna e que não atraiçoe e espírito do acordo inicialmente celebrado.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 5 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong